

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA.

Recuperação Judicial nº 5016651-82.2022.8.21.0004

1ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS

Agosto de 2023



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	7
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	8
4.1 Da Correção Monetária pela Taxa Referencial.....	9
4.2. Dos Efeitos do Plano Relativamente aos Sócios, Garantidores e Coobrigados.....	11
4.3. Do Leilão Reverso de Créditos e de Estoques.....	15
4.4. Do Pagamento de Créditos Trabalhistas	17
4.5. Da Alienação de Ativos.....	17
4.6. Das Operações Societárias.....	18
4.7. Da “renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito”	20
4.8. Da Possibilidade de Modificação do Plano.....	21
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	25
5.1. Do Laudo Econômico-Financeiro.....	26
5.2 Avaliação dos bens e ativos	27
6. CONCLUSÃO.....	29
7. EQUIPE TÉCNICA.....	31

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:		No item "3" da petição do Evento 92 , a Administração Judicial adiantou seu entendimento no sentido de que, em razão da dúvida existente quanto ao <i>termo a quo</i> do prazo em questão, decorrente das peculiaridades do processo eletrônico, o plano de recuperação, apresentado em 01/06/2023, deve ser considerado tempestivo.
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido nos documentos juntados no Evento 82 - OUT2 dos autos. Foram elencadas as seguintes medidas: <i>"- Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; - Alteração do controle societário; - Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores; - Rescisões de Contratos que possam - direta ou indiretamente - impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais a Abastecedora; - Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam - direta ou indiretamente - financiar a reestruturação da Empresa - sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado"</i>
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		Embora o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira acostado ao Evento 82 - OUT3 esteja subscrito por profissional habilitado, faltam informações que demonstrem a viabilidade econômica da Empresa. As considerações a respeito do laudo apresentado pela



				Devedora são apresentadas no item 5.1 do presente Relatório.
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.		O laudo acostado no anexo “OUT4” foi subscrito pelo Sócio-Administrador da Empresa. As considerações a respeito do laudo apresentado pela Devedora são apresentadas no item 5.2 do presente Relatório.
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		Não há créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados arrolados na presente Recuperação Judicial. Por outro lado, em sendo arrolado eventual crédito, o Plano prevê as mesmas condições da Classe IV, porém com o pagamento em 12 parcelas iguais e consecutivas, satisfazendo o requisito legal.
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Não há créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados arrolados na presente Recuperação Judicial.
	§ 2º	§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.		Não há previsão de elastecimento para pagamento dos créditos trabalhistas.

3. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	ATUALIZAÇÃO
I	45%	Não há	12 parcelas mensais iguais e consecutivas.	3% a.a desde a data da publicação da decisão de concessão da RJ	TR
II e III	65%	12 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ	60 parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do mês subsequente ao final do período de carência	3% a.a desde a data da publicação da decisão de concessão da RJ	TR
IV	45%	12 meses a partir da publicação da decisão de concessão da RJ	60 parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do mês subsequente ao final do período de carência	3% a.a desde a data da publicação da decisão de concessão da RJ	TR

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente

na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

4.1 Da Correção Monetária pela Taxa Referencial.

³ REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019

⁴ Inteiro Teor: “De início, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades. Quanto aos juros, observa-se que não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça um limite mínimo, um piso, para a taxa de juros (quer moratórios, quer remuneratórios), como também não há norma que proscrisse a periodicidade anual. As normas do Código Civil a respeito da taxa de juros, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem um teto. Portanto, deve-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores. Quanto à correção monetária, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas no sentido da sua validade. Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja

Prevê o Plano de Recuperação Judicial a correção monetária dos créditos de todas as classes pela TR.

A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp n.º 1.630.932-SP³, *verbis*: “*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*”⁴.

No mesmo sentido, em princípio, a cláusula não encontraria óbice no TJ/RS:

lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o fenômeno inflacionário. Mencione-se, nesse sentido, a Súmula n. 8/STJ (editada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei expressamente excluía a correção monetária. **Ocorre que a natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a aplicação da Súmula n. 8/STJ. Ademais, como o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstará a que estes dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária. Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não reflita o fenômeno inflacionário (como a TR), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira**” (grifamos).

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembléia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores, na eleição da TR como índice de correção ou na previsão de deságio sobre os créditos arrolados. Determinação de correção das cláusulas que prevêem prazo de carência superior a dois anos. Violação ao art. 61 da LRF. Agravo de instrumento provido em parte.” (Agravo de Instrumento, Nº 70078566114, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)

Entretanto, perante o colendo TJSP há decisões declarando ilegal tal indexador, porque resultaria em *nenhuma atualização*, já que zerada há mais de 2 anos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000 / Recuperação*

judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 11/03/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000/ Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).*

Não sem registrar a divergência pretoriana, a Administração Judicial entende se tratar de questão inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do

soerguimento da empresa em crise, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651⁵ do STJ.

4.2. Dos Efeitos do Plano Relativamente aos Sócios, Garantidores e Coobrigados

Há no Plano previsões de extensão dos efeitos da quitação dos créditos para terceiros coobrigados em suas cláusulas “4.3”, “4.11.1”, “5.3”

“Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a Abastecedora de Combustíveis Persici LTDA, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores, avalistas e garantidores, a que título for, e nem, mesmo a excutir as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.”

“A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários,

fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.”

“Todas as execuções, ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face da ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da Recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PERSICI LTDA.”

Em síntese, a Recuperanda pretende que, uma vez homologado o Plano, ocorrerá a liberação dos coobrigados em relação à quitação dos valores por ele abrangidos.

⁵ “Plano de recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Autonomia. Correção monetária. TR. Taxa de juros. 1% ao ano. Legalidade.”

A respeito de tal disposição, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

O que o plano busca é estender os efeitos da novação aos a terceiros de qualquer natureza. Com isso, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.).

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por



ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência,

portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente⁶:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

⁶ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.



3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)

Nessa linha também vem se posicionamento da Corte Paranaense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO N. 5013680-26.2020.8.24.0000. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES

DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFINA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS. BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDITORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS.** DECISÃO QUE JÁ PREVIU REFERIDA RESSALVA. MERA CONSIGNAÇÃO DA INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. REQUERIDA INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA N. 13 DO PLANO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL CONTROLE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021331-12.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022) – (grifos nossos)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas quanto a terceiros **quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos da Recuperanda, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.**

In casu, inobstante a cláusula “4.3” preveja que a ineficácia dessa cláusula do Plano aos credores que votaram desfavoravelmente à sua aprovação, é curial que reste expressamente prevista a ineficácia das duas cláusulas, também, àqueles ausentes no momento da votação e àqueles que formularam ressalva específica.

4.3. Do Leilão Reverso de Créditos e de Estoques

Na cláusula “4.4”, o Plano prevê possibilidade de “leilão reverso” dos créditos, isto é, a antecipação de pagamento aos credores que oferecerem maior deságio em relação ao crédito de que são titulares na hipótese de disponibilidade de recursos adicionais.

A legislação falimentar é silente sobre o ponto. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISCORDÂNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CREDORES.** NOVAÇÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA QUE AFASTA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a habilitação do crédito do banco agravante seja retardatária e ele não tenha direito a voto, lhe é permitido discutir a legalidade da decisão tomada em Assembleia Geral de Credores. 2. “Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial,*

pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação" (REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 - Informativo nº 591 - 04 a 18 de outubro de 2016).3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ – Resp 1333349/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 26.11.2014)." (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020)

A mesma linha de pensamento é seguida pela Corte Bandeirante:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de

*legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores em até um ano, sob pena de extinção do crédito. Não conhecimento. A questão restou solvida, uma vez que o Juízo "a quo" afastou tal disposição. Deságio (60%), juros (3% ao ano), carência (12 meses), prazo para pagamento (60 parcelas trimestrais), atualização monetária (INPC + juros de 3% a.a.). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. **Leilão reverso. Não há, aí, violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte que dele cabe conhecer.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2244797-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022)*

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano⁷, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

⁷ “O Estado-juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar

sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei.” CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.



4.4. Do Pagamento de Créditos Trabalhistas

Não obstante a ausência de credores trabalhistas na presente Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial estipulou, na segunda parte de sua cláusula “4.4”, que, acaso venham a ser enquadrados credores na classe trabalhista futuramente, *seguirão as condições descritas na Cláusula 4.3.3 – Classe IV – Credores ME e EPP no que tange ao deságio aplicado, porém com o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas.*

A respeito do pagamento dos credores trabalhistas, assim prevê a Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

Como se vê, a disposição do Plano respeita o prazo de um ano legalmente previsto para pagamento dos créditos trabalhistas, pelo que nenhuma ressalva há de ser feita.

4.5. Da Alienação de Ativos

Sobre a alienação de ativos da Devedora, dispõe a cláusula “4.9” do Plano de Recuperação Judicial:

*“A Abastecedora, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, **desde que submeta a alienação em comento à aprovação do juízo da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação judicial ora em curso.**”*

Sobre o tema releva destacar o disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio da devedora é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Sucedendo que, no caso concreto, o Plano apresentado não relaciona qualquer ativo em específico, tratando-se de cláusula genérica.

Por outro lado, o Plano dispõe que eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, deverão ser submetidas à prévia autorização judicial, observando o disposto no art. 66, da LRF.

Nenhuma ilegalidade a ser apontada, portanto.

4.6. Das Operações Societárias.

A cláusula “4.10” do Plano dispõe que a Recuperanda poderá *abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.*

Trata-se de meio de recuperação previsto no inc. II⁸, do art. 50, da Lei de Regência que, em conjunto com outras medidas, auxilia a Empresa na superação de sua crise econômico-financeira.

Sendo assim, a previsão de maneira genérica conforme previsto no Plano impede que os credores se expressem de maneira efetiva acerca das operações, afrontando, inclusive, o disposto no inc. I, do art.

⁸ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;”

53, da LRF, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, *in verbis*:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;”

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone⁹:

*“Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização da operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores. **A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, doas atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.** Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento. **A previsão genérica ou mera alusão em cláusula do plano de***

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 280.

recuperação judicial deverá ser interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores.”

A respeito do tema, a jurisprudência do eg. TJSP não vacila em declarar ineficaz a cláusula na espécie:

*“Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Recuperação judicial. Alegada inobservância dos requisitos contidos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Previsão relativa à reestruturação das dívidas que se encontra devidamente detalhada, quando analisada em conjunto com a cláusula 7ª do plano de recuperação judicial. **Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes à recuperanda, assim como reestruturações societárias, à luz do art. 50, II, XI, da Lei nº 11.101/2005. Descabimento. Violação da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Disposições correspondentes à cláusula 3, itens (iii), (iv) e (v) que se declaram, por isso, ineficazes. (...)**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107342-80.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)*

*“Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP/CNJ. **Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convolação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Do primeiro julgado acima ementado extraem-se as seguintes razões de decidir:

“Quanto aos itens relativos à possibilidade de realizar “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral” e “aumento de capital social” (itens 3 (iv) e (v) do plano, na fl. 500 deste instrumento), idêntica deve ser a solução.

Assim como dito quanto à alienação de parte do ativo, não se discute que a possibilidade de reestruturação societária constitua uma das formas de recuperação, assim como o aumento de capital social, como previsto no art. 50, II e VI, da Lei nº 11.101/2005. Mas, também aqui, vale a ressalva feita nos parágrafos anteriores, em torno da impossibilidade de realização a respeito de simples alusão genérica, mencionando a possibilidade em tese de medidas dessa natureza mas sem que qualquer ato venha posto concretamente e com a devida discriminação como parte do plano.

Também aí, enfim, deve haver previsão específica, se o caso, em torno dos atos a serem praticados, das respectivas condições e objetivos a serem alcançados. Se a reestruturação societária é meio de recuperação judicial, em si mesma, os credores devem votar acerca de hipótese determinada, não da mera referência abstrata à possibilidade de sua realização, de resto já feita pela lei, mesmo porque, aí, mais uma vez restaria o plano vazio de conteúdo concreto.

*Por outro lado, se não se trata de meio de recuperação, de nada adianta a referência hipotética, em cláusula isolada, por não afastar a necessidade de a seu tempo ser devidamente discutida em juízo, com possibilidade de oposição dos credores, eventual reestruturação societária que venha a ser pretendida. **Dessa forma, de todo inadequada disposição dessa ordem, que deve ser tida do mesmo modo por ineficaz, por deixar entreaberta a perspectiva de futuramente serem realizadas operações de tal natureza fora de qualquer controle ou aprovação judicial, a partir do argumento falacioso de que já dada a devida autorização pela assembleia de credores, ao aprovar o plano.**”*

Portanto, embora não se trate de cláusula ilegal, há que ser declarada ineficaz, eis que não houve mínima pormenorização quanto às operações societárias a serem eventualmente realizadas pela Recuperanda no curso do processo.

4.7. Da “renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito”

Há cláusula no Plano prevendo a renovação de garantias reais (penhor de recebíveis) ou sua substituição por avais ou fianças, senão vejamos:

“Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela Abastecedora, ou, na impossibilidade de renovação,

substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.”

Nesse diapasão, entende a Administração Judicial que eventuais supressões ou substituições de garantias reais devem ser condicionadas à aprovação expressa do credor titular, *ex vi* do art. 50, §1º, da LRF:

“§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”

4.8. Da Possibilidade de Modificação do Plano.

Finalmente, estabelece a cláusula “5.4” do Plano:

“Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:
A – Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
B – Sejam aprovadas pela ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA;

C – Seja atingido quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.”

A despeito de inexistir previsão legal expressa, a alteração do Plano tem sido admitida durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou até mesmo após o período de fiscalização, *desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado.*

Nesse sentido, colaciona-se julgado que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui

a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (Grifou-se)

Ademais, o Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal estipula a necessidade de submissão do modificativo à decisão assemblear cujo quórum a ser obtido deve ser o mesmo previsto à aprovação do Plano:

"As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia-geral de credores, e a aprovação

obedecerá ao quórum previsto no art. 45, da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença."

Para tanto, porém, **deverá o Plano estar sendo regularmente cumprido**, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da LRF:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

O art. 73, IV, dispõe que eventual descumprimento do Plano enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do Plano (art. 61, §1º, LRF) ensejará a convolação da Recuperação Judicial em falência. A medida impõe ao devedor o máximo cuidado com o cumprimento de seu Plano, sob pena de sua subsequente liquidação em procedimento falimentar.

Nesse sentido, a despeito de a recente reforma da LRF ter flexibilizado a duração do período de fiscalização, que não mais tem de ser de exatos 2 (dois) anos, destaca-se que a jurisprudência pátria não autoriza que eventual previsão do Plano discipline consequência

normativa diversa a seu descumprimento. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO

ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTA E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021 – grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS



CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. Neste particular, embora ser incontroverso que descabe ao Judiciário se imiscuir na viabilidade econômica do plano, bem como inexistir qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, tal condição deve, contudo, ser submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. IV. No caso concreto, deve ser mantida a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581, do STJ. V. De outro lado, não há falar em manutenção da cláusula 13, VII, do mencionado plano, a qual prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso

de descumprimento de qualquer cláusula. Acontece que, tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano. VI. Por fim, não prospera a irresignação no que concerne à dispensa do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No caso, a Assembleia Geral de Credores não tem competência para discorrer acerca de créditos de terceiros, tendo em vista que as custas processuais dizem respeito ao Estado e os honorários aos advogados. Aliás, cabe frisar que os honorários advocatícios são considerados como verba de caráter alimentar. AGRADO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080783111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019 – grifou-se)

Em linha com tal entendimento, opina-se pela reforma da disposição, a fim de autorizar a alteração do Plano em assembleia, enquanto não encerrado o procedimento recuperatório e desde que o Plano esteja sendo regularmente cumprido, sob pena de convolação em falência.

Por fim, em semelhante sentido, há no Plano disposição prevendo condições ao reconhecimento do descumprimento do Plano:

“Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a Recuperanda for notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora. A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede da Abastecedora e dirigida à diretoria.”

A cláusula, ao impor a necessidade de “não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas” para caracterizar o descumprimento do Plano, bem como de 30 dias para caracterização da mora, viola o disposto no art. 73, IV, da LRF, devendo ser expungida em sede de controle de legalidade, na forma da fundamentação acima.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro

Ultrapassados os aspectos de legalidade, para que o Plano possa ser de fato cumprido, precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre o contexto econômico e financeiro da Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto projetado para a Recuperanda. Se utilizado da forma correta, o documento torna-se um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da empresa e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, uma vez que auxiliam na tomada decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores, vale ressaltar que não foram apresentadas as **projeções de fluxo de caixa e de receitas e despesas**.

Portanto, neste tópico a Administração Judicial limita-se a analisar os indicadores de endividamento e liquidez das competências de 2020 a 2022 contidas no Laudo Econômico-Financeiro apresentado pela Devedora.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises desta Equipe, bem como destacar alguns pontos que a

Administração Judicial julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

- ✓ *a administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*
- ✓ *nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou relação com quaisquer das partes envolvidas;*

Cabe mencionar que toda projeção apresenta um **significativo grau de subjetividade**, dado que se baseia em expectativas sobre o futuro, que podem se confirmar ou não. Portanto, é reconhecido que não há quaisquer garantias de que as premissas, estimativas, projeções, resultados ou conclusões utilizadas ou apresentadas serão efetivamente alcançadas ou virão a se verificar, total ou parcialmente. Os resultados verificados **serão, num futuro, diferentes dos apresentados na projeção.**

Quando se discute capacidade de pagamento de uma entidade, esta Equipe Técnica entende que a melhor forma de proceder é por meio da análise da projeção de seus **fluxos de caixa** futuros. Instrumento fundamental para os gestores e analistas financeiros, a projeção de fluxo de caixa de uma entidade permite que sejam controladas suas entradas e saídas de caixa, o que torna possível estimar o saldo de caixa ao final de um determinado período.

De forma simples, tem-se que, se o saldo final de caixa do período é negativo, estamos diante de uma situação em que a entidade não possui recursos próprios para financiar sua atividade e honrar seus compromissos, necessitando recorrer a fontes externas de financiamento. Por outro lado, se o saldo final de caixa do período é positivo, a entidade tem capacidade de pagamento.

5.1. Do Laudo Econômico-Financeiro

A Devedora apresentou o Laudo Econômico-Financeiro nos anexos do Plano de Recuperação (**Evento 82 - OUT3**), o qual foi elaborado pelo contador Cleber Nilson Barcellos Dorneles, CRC/RS nº 66008-0, em maio de 2023.

Inicialmente, o laudo expõe índices de endividamento e liquidez da Empresa nas competências de 2020, 2021 e 2022, conforme exposto na tabela abaixo:

ÍNDICE	2022	2021	2020
Endividamento de Curto Prazo	97%	114%	192%
Endividamento de Longo Prazo	81%	39%	63%
Endividamento Oneroso	70,90%	29,20%	52,70%
Liquidez Geral	0,802	0,540	0,654
Liquidez Corrente	1,027	0,878	0,520
Necessidade de Capital de Giro	(49.158,31)	303.404,91	1.296.937,33

Por meio dos dados informados pelo Laudo, pode-se afirmar que a Empresa passou a depender mais de recursos de curto e longo prazo para financiar suas atividades nos últimos três anos, chegando a 70,9% em 2022. Ainda, observa-se uma Necessidade de Capital de Giro de – R\$ 49.158,31 em 2022, indicando que seus passivos operacionais superam os ativos.

Outrossim, foram apresentados os resultados brutos e operacionais da Empresa entre 2020 e 2022. Conforme exposto no Laudo, a Empresa atingiu uma Receita Operacional de – R\$ 70.126,23 em 2022, o primeiro resultado negativo entre os períodos analisados.

No entanto, **não constam quaisquer projeções de receitas, custos, despesas e pagamentos aos credores concursais sob a luz do plano apresentado para os próximos anos.** Também, não há menção de quais - e quando - as ações de reestruturação mencionadas no item 2.1 do Plano de Recuperação Judicial serão aplicadas na Empresa.

Dessa forma, esta Equipe Técnica entende que faltam subsídios para versar sobre a viabilidade econômica e financeira do plano diante da realidade da Empresa.

5.2 Avaliação dos bens e ativos

Posteriormente, apresenta-se breve resumo do laudo de avaliação dos bens e ativos:

ITEM	QTD	SETOR	VALOR
MESA	2	ESCRITÓRIO	R\$ 400,00
CADEIRAS	2	ESCRITÓRIO	R\$ 250,00
COMPUTADOR	1	ESCRITÓRIO	R\$ 1.200,00
SERVIDOR	1	ESCRITÓRIO	R\$ 2.100,00
NOBREAK	1	ESCRITÓRIO	R\$ 500,00
ESTABILIZADOR	1	ESCRITÓRIO	R\$ 250,00
IMPRESSORAS	2	ESCRITÓRIO	R\$ 1.500,00
ARAMARIO	2	ESCRITÓRIO	R\$ 500,00
SWITCH 8 PORTAS	1	ESCRITÓRIO	R\$ 80,00
CX PISTA		ESCRITÓRIO	
COMPUTADOR	1	ESCRITÓRIO	R\$ 1.200,00
ROTEADOR	1	ESCRITÓRIO	R\$ 90,00
CADEIRA	1	ESCRITÓRIO	R\$ 150,00
ARMARIO	1	ESCRITÓRIO	R\$ 150,00
IMPRESORA ELGIN I9	1	ESCRITÓRIO	R\$ 750,00
NOBREAK	1	ESCRITÓRIO	R\$ 350,00
JOGO CHAVE COMBINADA 10 AO 32	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 300,00
JOGO CHAVE L 8 AO 32	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 550,00
JOGO CACHIMBO 8 AO 32	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 350,00
CATRACA	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 250,00
ALONGADOR	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 50,00
ALICATE CORTE	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 65,00
CABO DE FORÇA	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 35,00
ALICATE BICO	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 40,00
SACA FILTROS CINTA	3	TROCA DE ÓLEO	R\$ 90,00
SACA FILTRO HILUX	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 130,00
SACA FILTROS COROLA	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 95,00

ITEM	QTD	SETOR	VALOR
JOGO CHAVE ALLEN	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 45,00
JOGO DE CHAVE TORK	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 65,00
ARMARIO MOSTRUARIO	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 100,00
ARAMARIO LATA 4 PORTAS	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 1.800,00
ALICATE FILTRO COMBUSTIVEL	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 250,00
POLTRONAS	2	TROCA DE ÓLEO	R\$ 400,00
ELEVADOR 4 TONELDAS	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 22.000,00
GERADOR MARCA MOTO MIL 11 KVA	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 15.000,00
COMPRESSOR	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 4.000,00
ESCORREDOR DE OLEO	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 1.200,00
ESCORREDOR DE OLEO PINGADEIRA	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 1.200,00
MACACO JACARE 4 TON	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 950,00
ASPIRADOR	1	TROCA DE ÓLEO	R\$ 350,00
FOGAO 6 BOCAS	1	COZINHA	R\$ 450,00
BALCÃO PIA	1	COZINHA	R\$ 250,00
MESA ESCITORIO	1	HOTEL	R\$ 1.300,00
CADEIRAS	4	HOTEL	R\$ 1.600,00
CAMA CASAL	1	HOTEL	R\$ 2.500,00
CAMA SOLTEIRO	11	HOTEL	R\$ 5.500,00
CAFETEIRA	1	HOTEL	R\$ 4.500,00
ROUPARIA		HOTEL	R\$ 3.000,00
SAVEIRO 2018	1	VEICULOS E MÁQUINAS	R\$ 40.000,00
ESCAVADEIRA KOMATSU 2018	1	VEICULOS E MÁQUINAS	R\$ 189.000,00
ESCAVADEIRA HYUNDAI 2019	1	VEICULOS E MÁQUINAS	R\$ 220.000,00
ESCAVADEIRA HYUNDAI 2010	1	VEICULOS E MÁQUINAS	R\$ 300.000,00
TOTAL			R\$ 826.885,00

O laudo foi elaborado por Fernando Andreolla Persici, sócio administrador da Devedora. Destaca-se, contudo, que a previsão legal estipula que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme Inciso III do Art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, o valor total dos bens e ativos no laudo é 29,3 % inferior ao total do Ativo Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial de abril de 2023. Contudo, importa destacar que **não foram listados os critérios aplicados na avaliação realizada no laudo**, de modo que não é possível identificar os motivos da redução dos valores dos bens e ativos entre os dois documentos.

Por fim, considerando o total de créditos informado no Edital do Art. 7º, § 2º, da LRF, **o valor devido representa 4,9 vezes o valor dos equipamentos e imóveis que o Devedor dispõe para desempenhar suas atividades.**

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos no art. 53, I e II.

Ademais, no plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela legalidade da previsão de correção monetária dos créditos sujeitos aos Plano pela Taxa Referencial, entendendo se tratar de matéria atinente à autonomia negocial entre a Devedora e os credores;
- pela limitação da eficácia das cláusulas que tratam da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores e coobrigados, aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente, conforme item “4.2” do presente laudo;
- pela legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de leilão reverso dos créditos, por se tratar de questão inerente ao escopo negocial do Plano, conforme item “4.3” da presente;
- pela legalidade da forma de pagamento prevista para eventuais credores trabalhistas;
- pela legalidade da cláusula que dispõe sobre a alienação de ativos, eis que, embora ostente conteúdo genérico, prevê expressamente a necessidade de prévia autorização judicial (art. 66, da LRF);
- pela ineficácia da cláusula que prevê a adoção de operações societárias como meio de recuperação ante a ausência da discriminação das medidas que se pretende adotar no curso do processo;
- seja ressalvado que eventuais supressões ou substituições de garantias reais devem ser condicionadas à aprovação expressa do credor titular, forte no art. 50, §1º, da LRF;
- pela legalidade cláusula “5.4” do Plano, que prevê a possibilidade de alteração do Plano após sua homologação mediante convocação de assembleia, desde que o processo de recuperação não tenha sido encerrado e o Plano esteja sendo regularmente cumprido;
- pela ilegalidade da cláusula “5.5” que impõe óbices/condições à caracterização do descumprimento do Plano no caso de não cumprimento das obrigações nele previstas.

Além disso, no que diz respeito ao laudo econômico-financeiro, **não são apresentadas as projeções de receitas, despesas e dispêndios concursais para o prazo de pagamento estipulado no Plano de Recuperação Judicial.** Isto é, não é possível avaliar a capacidade econômica futura da Empresa com base nas informações contidas no documento apresentado, **indo em desencontro ao propósito previsto no art. 53 inciso II da LRF 11.101 que, em relação ao plano de recuperação, prevê a necessidade de “I - demonstração de sua viabilidade econômica”.**

Importante destacar que foi devidamente anexado ao plano o **laudo de avaliação dos bens e ativos.** No entanto, o referido laudo foi **elaborado pelo sócio administrador da Empresa,** de modo que não preenchido o requisito imposto pelo art. 53, III, da LRF, de subscrição por profissional legalmente habilitado. Sobre o tema, cumpre destacar que os bens das Recuperandas **não seriam suficientes para cobrir as dívidas concursais de forma integral.** Afinal, seu passivo concursal representa **487%** do valor de avaliação dos bens.

Nesse sentido, **oportuna a intimação da Devedora para apresentar o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira retificado,** de forma a expor as projeções acerca das entradas de recursos, custos e despesas, assim como os desembolsos de caixa destinados ao adimplemento dos credores concursais e extraconcursais em conformidade com as condições de pagamento previstas no plano de recuperação.

Por fim, igualmente oportuna sua intimação **para apresentar o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** elaborado por profissional legalmente habilitado.



7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Camila Ramos Rhoden
Equipe Jurídica



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/O-9



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/O



Nadine Laís Feiten
Equipe Contábil